

Desenvolvimento Social

GABINETE DA SECRETÁRIA

Resolução SEDS N. 56, de 15 de setembro de 2022

Dispõe sobre os serviços de atendimento e intervenção, específicos da Política sobre Drogas, no âmbito do Programa Estadual de Políticas sobre Drogas – “Programa Recomeço: uma vida sem drogas”.

A Secretária de Estado de Desenvolvimento Social, nos termos do disposto no Decreto Estadual 61.674, de 02-12-2015, que reorganizou o Programa Estadual de Políticas sobre Drogas “Programa Recomeço: uma vida sem drogas”,

Considerando que a implementação do “Programa Recomeço: uma vida sem drogas” dar-se-á por meio da atuação coordenada entre as Secretarias da Educação, Saúde, Desenvolvimento Social, Segurança Pública, e da Justiça e da Defesa da Cidadania, e a conjugação de ações da sociedade civil organizada, de órgãos e entidades da Administração Pública do Estado e dos Municípios;

Considerando os artigos 4º e 16 do Decreto Estadual 61.674/2015 que estabelecem o campo de atuação da Secretaria de Desenvolvimento Social no Programa Estadual de Políticas sobre Drogas – Programa Recomeço: uma vida sem drogas;

Considerando o artigo 19 do Decreto Estadual 61.674/2015 que autoriza os Titulares das Secretarias de Estado a expedir resolução para instruções complementares referentes aos serviços da Política Estadual Sobre Drogas;

Considerando o Decreto Estadual 62.211/2016 que institui na Secretaria de Desenvolvimento Social a Unidade Orçamentária Coordenadoria de Políticas sobre Drogas do Estado de São Paulo-COED;

Considerando a necessidade de normatizar e estabelecer padrões de qualidade de atendimento dos serviços específicos da Política sobre Drogas, que serão executados direta ou indiretamente pela Coordenadoria de Políticas sobre Drogas do Estado de São Paulo – COED, desta pasta;

Considerando o relevante trabalho executado pelas organizações da sociedade civil junto ao Estado de São Paulo desde 2013 com a oferta de serviços de atendimento e intervenção às pessoas em vulnerabilidade devido ao uso de substâncias psicoativas;

Considerando que as organizações da sociedade civil que ofertam serviços de atendimento e intervenção às pessoas com problemas relacionados ao uso de substâncias psicoativas são estabelecimentos de interesse social e de apoio às políticas públicas no que se refere aos cuidados, atenção, proteção e garantia de direitos;

Considerando o trabalho técnico realizado pela equipe da Coordenadoria de Políticas sobre Drogas do Estado de São Paulo – COED, por meio da análise de dados, realização de grupos focais, exploração de campo e percurso etnográfico com a população com problemas relacionados a dependência química que está em situação de rua, com as mulheres em vulnerabilidades relacionadas ao uso de substâncias psicoativas e com os profissionais que realizam atendimento e intervenção;

Artigo 1º Fica estabelecido no “Programa Recomeço: uma vida sem drogas”, no âmbito da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social, os seguintes serviços de atendimento e intervenção específicos da Política sobre Drogas:

- I. Serviço de acolhimento terapêutico comunitário;
- II. Serviço de acolhimento terapêutico residencial;
- III. Serviço de acolhimento terapêutico híbrido (comunitário e residencial);
- IV. Serviço de acolhimento em república;
- V. Serviço de acolhimento institucional em Casa de Passagem;
- VI. Serviço de apoio e suporte aos familiares e ex-acolhidos(as) da rede do Programa Recomeço.

Artigo 2º Os serviços de atendimento e intervenção da Política sobre Drogas no Estado de São Paulo são de caráter voluntário, tendo como público-alvo familiares e pessoas adultas com problemas decorrentes ao uso de substâncias psicoativas.

§1º O público-alvo dos serviços de acolhimento terapêutico, acolhimento em república e de acolhimento institucional em casa de passagem são destinados às pessoas adultas, com idade igual ou superior a 18 anos que apresentam problemas

decorrentes do uso de substâncias psicoativas com quadro clínico estabilizado e quadro psiquiátrico não-agudo.

§2º O público-alvo do serviço de apoio e suporte aos familiares e ex-acolhidos (as) da rede do Programa Recomeço é destinado aos familiares de pessoas com problemas decorrentes da dependência química e pessoas egressas dos serviços de acolhimento da rede do Programa Recomeço.

Artigo 3º A transversalidade da Política sobre Drogas no Estado de São Paulo proporcionou o desenvolvimento de metodologias inovadoras, de equipamentos híbridos e a oferta de serviços de atendimento e intervenção que perpassam pela assistência social, cultura, educação formal e informal, justiça e cidadania, relações do mundo do trabalho e emprego, saúde, tendo como natureza não se inscreverem em uma única política setorial.

Parágrafo único. Os serviços de atendimento e intervenção no âmbito da Política sobre Drogas no Estado de São Paulo poderão ser executados mediante parcerias do Governo do Estado de São Paulo com os municípios e/ou com as organizações da sociedade civil.

Artigo 4º São princípios e diretrizes dos serviços de atendimento e intervenção do Programa Recomeço:

- I. Universalização do acesso aos serviços ofertados;
- II. Atendimento voluntário, gratuito e de qualidade a pessoas acima de 18 (dezoito) anos com problemas decorrentes do uso de substâncias psicoativas após avaliação da rede de saúde;
- III. Igualdade na prestação do serviço de acolhimento, sem privilégios, discriminação ou preconceitos de qualquer espécie;
- IV. Preservação da autonomia e estímulo ao protagonismo;
- V. Intervenções técnicas pautadas em relações horizontais, com respeito à história de vida, à cultura e ao ambiente de vivência da pessoa acolhida;
- VI. Intervenções e manejos com base em evidências científicas e norteados pelo compromisso ético-profissional;

- VII. Direito de participar da vida comunitária, da construção do Projeto Terapêutico da unidade de acolhimento e ter acesso às informações do respectivo histórico de atendimento;
- VIII. Garantia da laicidade na oferta do serviço;
- IX. Intervenções multidisciplinares que perpassam minimamente o campo das políticas públicas de assistência social e de saúde, podendo agregar outras políticas públicas que contribuam para a melhoria da qualidade de vida, garantia de direitos e autonomia das pessoas em vulnerabilidade decorrentes do uso de substâncias psicoativas.

Artigo 5º. São dimensões avaliativas dos serviços de atendimento e intervenção no âmbito da Política sobre Drogas no Estado de São Paulo:

- I. Dimensão de autocuidado e de auto-organização;
- II. Dimensão cidadania e justiça;
- III. Dimensão educação e capacitação para o mundo trabalho;
- IV. Dimensão dinâmica familiar e rede de apoio;
- V. Dimensão saúde;
- VI. Dimensão trabalho e renda;
- VII. Dimensão lazer e cultura;
- VIII. Dimensão habitação.

Artigo 6º O serviço de acolhimento terapêutico comunitário é um modelo institucional que poderá ser executado por organizações da sociedade civil no formato de Comunidade Terapêutica e tem como objetivo a intervenção terapêutica com foco na recuperação e reorganização psicossocioemocional das pessoas acolhidas.

§1º O tempo de permanência previsto da pessoa acolhida no serviço de acolhimento terapêutico comunitário é de até 06 (seis) meses, sendo prorrogável até o limite de 09 (nove) meses, após avaliação da equipe técnica.

§2º Os parâmetros técnicos para a execução do serviço, estrutura física, localização, equipe técnica de referência e trabalho essencial ao serviço deve estar de acordo com Marco Regulatório de Atendimento e Intervenção em Comunidades Terapêuticas do Programa Recomeço – MRAICT.

§3º. As unidades devem ser, preferencialmente, instaladas em zonas urbanas. Caso seja unidade rural, a uma distância máxima de 10 (dez) km do perímetro urbano e com a comprovação de que há transporte aos acolhidos, podendo ser público e/ou da própria OSC Executora.

Artigo 7º O serviço de acolhimento terapêutico residencial é um modelo desenvolvido para romper com quaisquer aspectos institucionais e garantir um processo de intervenção que mais se aproxime do modelo de um lar.

§1º O serviço de acolhimento terapêutico residencial destina-se, prioritariamente, a mulheres e/ou pessoas com vivência de situação de rua e experiências relacionadas a longos períodos em instituições sociais.

§2º O serviço de acolhimento terapêutico residencial deverá ser desenvolvido obrigatoriamente em fases a serem executadas em unidades distintas.

§3º É um serviço com características residenciais, portanto, a administração e atendimento da equipe técnica deverá ser ofertado em estrutura física diversa do espaço físico destinado para o acolhimento.

§4º A unidade administrativa do serviço de acolhimento terapêutico residencial deverá ter capacidade para realizar atividades em grupo e atendimentos particularizados.

§5º A localização deve atender aos seguintes critérios:

- I. Obrigatoriamente em zonas urbanas, próximos a corredores de ônibus e/ou metrô, em bairros centrais e de fácil acesso aos serviços públicos.
- II. É vedada a implantação em chácaras, mesmo que estas estejam localizadas no perímetro urbano.
- III. As unidades de acolhimento devem ser instaladas próximas a sede administrativa.

§6º. No caso de quartos coletivos, é obrigatório respeitar a área mínima de 5,5m² por cama individual ou beliche, permitindo a livre circulação.

- I. O quarto coletivo que fizer uso de beliches deve ter pé-direito de no mínimo de 3,00m (três) metros. É vedado o uso de treliches.

II. É autorizado o limite de 4 (quatro) pessoas por quarto.

§7º. Cada unidade de acolhimento terapêutico, independentemente da fase, pode ofertar no mínimo 10(dez) e no máximo 15 (quinze) vagas, no modelo residencial, a depender da demanda regional.

Artigo 8º O serviço de acolhimento terapêutico híbrido (comunitário e residencial) é um modelo que objetiva atender as pessoas acolhidas, em especial, aos que relatam a dificuldade em permanecer no processo de acolhimento terapêutico por 6 (seis) meses, pois, possuem família para sustentar ou então, não possuem retaguarda familiar e sustentabilidade.

§1º A capacidade operacional do serviço de acolhimento terapêutico híbrido deve atender aos seguintes critérios:

- I. Fase I - Unidade Comunitária: pode ser executada em Comunidade Terapêutica e tem por objetivo a intervenção terapêutica com foco na recuperação e reorganização psicossocioemocional. Deve atender aos requisitos apontados no Serviço de Acolhimento Terapêutico Comunitário – Comunidade Terapêutica.
 - a. Os requisitos apontados no Serviço de Acolhimento Comunitário-Comunidade Terapêutica, nesta fase, o limite de 30 (trinta) vagas nas unidades masculinas e 25 (vinte e cinco) vagas nas unidades femininas.
- II. Fase II – Unidade Residencial: cuja intervenção técnica tem por objetivo a Reintegração Social, com terapia familiar (aos casos que se aplicarem), foco no protagonismo e autossustentabilidade. Os acolhidos deverão ser preparados e inseridos no mundo do trabalho, estimulando a bancarização e promoção da educação financeira.
 - a. Deve possuir técnicos de referência diverso da equipe da FASE I - Unidade Comunitária.
 - b. O limite é de 12 (doze) vagas por residência, a depender da demanda regional.
 - c. Obrigatoriamente deve ser implantada em zonas urbanas, em bairros centrais, preferencialmente, próximo a serviços de saúde tais como UBS, CAPS, CAPS Ad entre outras, e fácil acesso ao transporte público

- d. É autorizado o limite de 4 (quatro) pessoas por quarto, sendo vedado o uso de treliche.
- e. No caso de quartos coletivos, é obrigatório respeitar a área mínima de 5,5m² por cama individual ou beliche, permitindo a livre circulação.
- f. O quarto coletivo que fizer uso de beliches deve ter pé-direito de no mínimo de 3,00m (três) metros.

Artigo 9º O serviço de acolhimento em república é tipificado pela Resolução CNAS 109/2009, e no que tange as unidades do Programa Recomeço, destinam-se aos indivíduos que após a intervenção no serviço de acolhimento terapêutico da rede, não tem condições de autossustento e moradia.

§1º. Para maior efetividade, em sua execução, deve-se atender aos parâmetros técnicos e metodologia desenvolvida que pressupõe:

- I. Equipe técnica multidisciplinar de referência.
- II. Elaboração de Projeto de Vida.
- III. Mentoria e tutoria.
- IV. Inserção no mundo do trabalho.
- V. Educação financeira.

§2º. A capacidade de atendimento de cada unidade do serviço de república é de 10 (dez) a 15 (quinze) vagas a depender da demanda regional.

§3º. É um serviço com características residenciais, portanto, a administração e o atendimento da equipe técnica deve ser ofertado em estrutura física diversa do espaço físico destinado para o acolhimento.

§4º. A unidade administrativa do serviço de acolhimento em república deverá ter capacidade para realizar atividades em grupo e atendimento particularizado.

§5º A localização deve atender aos seguintes critérios:

- I. Obrigatoriamente em zonas urbanas, próximos a corredores de ônibus e/ou metrô, em bairros centrais e de fácil acesso aos serviços públicos.
- II. É vedada a implantação em chácaras, mesmo que estas estejam localizadas no perímetro urbano.

III. As unidades de acolhimento devem ser instaladas próximas a sede administrativa.

§6º. No caso de quartos coletivos, é obrigatório respeitar a área mínima de 5,5m² por cama individual ou beliche, permitindo a livre circulação.

- I. O quarto coletivo que fizer uso de beliches deve ter pé-direito de no mínimo de 3,00m (três) metros. É vedado o uso de treliches.
- II. É autorizado o limite de 4 (quatro) pessoas por quarto.

Artigo 10. O serviço de acolhimento institucional em casa de passagem é tipificado pela Resolução CNAS 109/2009, desenvolvido com metodologia específica para atender pessoas que necessitam ser incluídas nos serviços de acolhimento terapêutico ou que posteriormente, ao processo de acolhimento na rede de serviços de acolhimento terapêutico do Programa Recomeço, necessitam ser acolhidas em repúblicas ou encaminhadas a outros serviços da rede de apoio.

§1º O tempo de permanência no serviço de acolhimento institucional em casa de passagem estará relacionado ao estudo de caso e a singularidade de cada atendimento e intervenção.

§2º A capacidade de atendimento das unidades residenciais do acolhimento institucional em casa de passagem é de 10 (dez) até 20 (vinte) pessoas.

Artigo 11. O serviço de apoio e suporte aos familiares e ex-acolhidos (as) da rede do Programa Recomeço é um serviço de atendimento, suporte e intervenção aos familiares de pessoas com problemas devido ao uso de substâncias psicoativas, bem como, aos ex-acolhidos da Rede do Programa Recomeço, como suporte no processo de reintegração social e prevenção à recaídas.

§1º. É um serviço com atuação de equipe multidisciplinar com forte atuação no território e interlocução com os equipamentos, serviços, programas e projetos disponíveis.

§2º. Cada unidade deverá ter a capacidade mensal de referenciamento de, no mínimo, 50 (cinquenta) famílias e/ou indivíduos.

Artigo 12. Em atendimento ao Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA e ao Plano Nacional de Convivência Familiar e Comunitária, as unidades de acolhimento terapêutico e de república destinadas ao público feminino devem garantir estrutura física e ambiente acolhedor para receber mulheres grávidas, nutrizes e com crianças de até 2 (dois) anos.

§1º. O direito da mãe e da criança permanecerem no serviço de acolhimento terapêutico não se confunde com a medida protetiva de Acolhimento Institucional, prevista no ECA, art.101, VII., que somente pode ser determinada por autoridade competente.

§2º. Os serviços de Acolhimento Terapêutico ou de República destinado ao público feminino não são entidades de atendimento às crianças e aos adolescentes, descritas no ECA, art.90.

§3º. Em caso de gravidez, o serviço deverá garantir todo o acesso e o acompanhamento de pré-natal, parto e puerpério através dos serviços de saúde de sua referência territorial, de acordo com as diretrizes do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), Política Nacional de Humanização (PNH), Política Nacional de Atenção Básica (PNAB).

§4º. Nos casos de acolhimento de mulheres com crianças, o serviço deverá:

- I. Garantir alojamento conjunto da mãe com seu filho(a).
- II. Estimular o exercício da maternagem, por meio de suporte e intervenções técnicas e ambiente favorável.
- III. Garantir os direitos da criança previstos no ECA, inclusive, referenciando na rede de saúde para acompanhamento pediátrico.
- IV. Caso a criança não tenha registro civil, o serviço de acolhimento deverá buscar, com o apoio da rede local, a emissão de tal documento.
- V. Caso identificado de negligência e/ou violência com a criança, deve-se emitir relatório com estudo de caso ao Conselho Tutelar.

§5º. Para garantir um espaço físico adequado e manutenção dos custos, em caso de acolhimento de mãe com criança (s), esta deverá ser contada como vaga ocupada.

Artigo 13. Os serviços de atendimento e intervenção da Política sobre Drogas, no âmbito da SEDS, de que trata a presente resolução não se confunde ou se sobrepõe com os serviços e programas da rede de oferta do Sistema Único de Assistência Social – SUAS e do Sistema Único de Saúde - SUS.

Artigo 14. As condições de acesso aos serviços de acolhimento terapêutico deverão ocorrer mediante prévia avaliação médica nos serviços da rede de atenção psicossocial do Sistema Único de Saúde –RAPS/SUS.

Artigo 15. O acesso aos serviços de acolhimento terapêutico poderá ocorrer por meio de equipamentos da rede do Sistema Único de Assistência Social – SUAS ou da rede de atenção psicossocial do Sistema Único de Saúde –RAPS/SUS, desde que atenda aos quesitos expostos no artigo 2º, §1º e no artigo 14.

Artigo 16. Todas as disposições em contrário a esta resolução, referente a oferta de serviços de atendimento e intervenção, no âmbito do Programa Recomeço na SEDS, torna-se sem efeito.